

Presente o Processo Administrativo n.º 068/2023, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE** destinado a selecionar a melhor proposta visando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE**

Revisando os autos, verifiquei que o Critério de Disputa de Menor Preço por Lote neste caso em especial não se mostra vantajoso.

Portanto, considerando que do processo ainda não houvera contratação e sua consequente aquisição, decidimos pelo refazimento de nova licitação para este mesmo objeto, e, considerando ainda a complexidade e dificuldade de identificação da similaridade dos produtos, seja estabelecido critério de disputa de menor preço para cada item. Assim, os interessados terão a prerrogativa de participar exclusivamente de determinado produto, sem que seja obrigado a cotar produto diverso do seu próprio interesse.

Todavia, tendo em vista que o procedimento foi deflagrado em aglomerados de lotes cujo prejuízo possa prejudicar essa Administração, decide-se pela Revogação do processo licitatório.

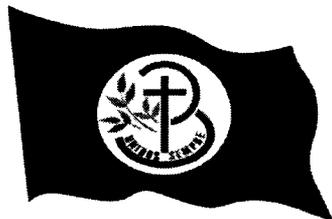
Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

✓



Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 061/2023-PE.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

*Publique-se. Cumpra-se.*

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca (CE), 13 de agosto de 2024.

**KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA**  
**ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE**  
**TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP**